

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.113

Rio Branco-AC, 20/05/2024.

ASSUNTO: Verificar a adequada composição dos preços referente à contratação da Empresa PRI ENGENHARIA LTDA, a efetiva execução dos serviços de supervisão, fiscalização, controle e gerenciamento das obras de drenagem, rede de esgoto, rede de água e pavimentação de ruas na cidade de Rio Branco e, regularidade dos pagamentos a ela efetuados, conforme o item 4 do Acórdão n.º 9.632/2016/PLENÁRIO-TCE/AC (Processo n.º 24.097.2017-00).

Tratam os presentes autos de procedimento aberto a partir do Acórdão n.º 9.632/2016/Plenário – TCE/AC¹, item 4, para a verificação de conformidade na contratação da empresa Pri Engenharia Ltda., contrato n.º 08.2013.046-A, no valor de R\$ 24.253.444,57 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sobre a sua adequada composição de preços, efetiva execução dos serviços de supervisão, fiscalização, controle de gerenciamento das obras de drenagem, rede de esgoto, rede de água e

¹ Julgado no âmbito do processo n.º 18.913.2014-50, que tem como objeto a Prestação de Contas do DERACRE, referente ao exercício de 2013.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão e do Auditor de controle Externo Pablo Melo Ferreira.

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

pavimentação de ruas na cidade de Rio Branco, bem como a regularidade dos pagamentos pelos serviços executados.

No relatório técnico de fls. 4916/4937, a DAFO constatou as seguintes falhas:

- a) Ausência de orçamento estimado detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contendo composições analíticas de formação de preços unitários (expondo as descrições, quantificações e preços dos insumos) e justificativa dos preços (mediante a relação ou pesquisa dos preços de mercado e respectiva metodologia de pesquisa e/ou referência à sistema de custos utilizado);
- b) Utilização de valores retirados de banco de dados, o que não representa, de fato, o preço de mercado;
- c) Ausência de projetos a serem gerenciados, supervisionados e/ou fiscalizados, da localização das intervenções e de atuação da empresa Contratada, do cronograma físico-financeiro, documentos ou relatórios mensais de avaliação técnica do andamento da obra e desempenho dos equipamentos e pessoal;
- d) Ausência de documento que dê veracidade ao cumprimento de todas as exigências e obrigações da Contratada;
- e) Ausência de documentos de engenharia executiva para os serviços a serem executados;

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão e do Auditor de controle Externo Pablo Melo Ferreira.

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

f) Inconsistências na validação das horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais requisitados, tendo em vista ausência de ponto e de evidências dos serviços prestados;

g) Fragilidade no atesto dos serviços executados e respectivos pagamentos, diante da ausência de informação de onde, quando e que quantidades foram executados, bem como, ausência de qualquer correlação com um cronograma físico-financeiro que norteie o desempenho da obra e responsabilidade com prazo e vigência contratual;

h) Ausência de informação, relatos e comprovação sobre a efetiva disponibilização, defeito ou manutenção dos equipamentos utilizados;

i) Ausência de relatórios de fiscalização e/ou diário que comprovem o efetivo acompanhamento técnico dos serviços pelo profissional designado para tal função;

j) Ausência do Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo da obra;

k) Ausência de justificativas fundamentadas dos aditivos contratuais que estenderam o contrato em 36 (trinta e seis) meses e em 294% sem a devida comprovação de que o valor do contrato permanecia economicamente vantajoso para a Administração;

l) Descumprimento das cláusulas contratuais, e;

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão e do Auditor de controle Externo Pablo Melo Ferreira.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

m) Irregularidade de liquidação de despesas sem a devida comprovação.

Diante disso, pugnou pela citação dos ordenadores de despesa, Senhores Felismar Mesquita Moreira, Edvaldo Magalhães Soares, Miguel Antonio Felix Andrade, Moises Diniz Lima, e a Senhora Dannya K. B. Coutinho, e aos Fiscais que atuaram no contrato, Senhores Marcos Venicio de O. Holanda, Marcus Luiz Pereira Dantas, Vinicius Otsubo Sanchez, e a Senhora Ana Paula Onofre Barros para apresentarem suas defesas.

Conforme Despacho de fl. 4.941, e, em razão dos prazos observados no decorrer da instrução, o n. Relator encaminhou os autos ao MPC.

Recebi o feito em 18/04/2024.

Compulsando os autos, cabe destacar que, da última resposta do gestor (06/11/2020, fls. 36/39), até o último relatório da DAFO (30/01/2024, fls. 4.916/4.937), se passaram mais de 3 (três) anos, operando a prescrição intercorrente prevista no artigo 8º da Resolução TCE/AC n.º 126/2023.

No entanto, o mesmo dispositivo afirma que a declaração da prescrição deve ser feita “sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”, o que deve ser conduzido pela Corregedoria da Corte.

Ante o exposto, este MPC opina:

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão e do Auditor de controle Externo Pablo Melo Ferreira.

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I – Pela extinção deste processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente pela paralisação injustificada por mais de 03 (três) anos, conforme estabelece o art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC n.º 126/2023, e;

II – Pelo encaminhamento de cópia à Corregedoria da Corte para apurar possíveis faltas funcionais e para que sejam adotadas rotinas com o intuito de evitar que tal situação se repita no futuro.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão e do Auditor de controle Externo Pablo Melo Ferreira.

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br